



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, dos Procuradores da República com atuação no Inquérito Civil nº 1.29.000.002334/2013-77 – PR/RS e dos integrantes do Grupo de Trabalho Agrotóxicos e Transgênicos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (art. 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, pelo qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, também, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**”;

CONSIDERANDO que “o Administrador, no desempenho de suas atribuições, tem o dever de observar o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual não basta simplesmente a prestação do serviço, ele precisa ser eficiente” (TRF4, AC 5006915-60.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/11/2012);

CONSIDERANDO que “a Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (AMS 0000157-90.2000.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.706 de 03/05/2013);

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002334/2013-77, que visa a verificar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

adequação da normatização e da fiscalização da pulverização de agrotóxicos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos (art. 2º e 8º, XIII, da Lei nº 11.182/2005);

CONSIDERANDO que a aviação agrícola é um serviço aéreo regulado e fiscalizado pela ANAC;

CONSIDERANDO que, embora a atividade seja autorizada e regulada por diversos órgãos, a exemplo da ANAC, Ministério da Agricultura, IBAMA e congêneres estaduais, a ausência de sistemas de monitoramento informatizados unificados e georreferenciados e a utilização de instrumentos de controle arcaicos (livros de registro, planos de voos manuais etc) fragilizam a atividade fiscalizatória e a identificação dos responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente, contribuindo para a ocorrência de elevado número de situações irregulares e ilegais cujas graves consequências no âmbito da saúde, do meio ambiente e da segurança de voo são amplamente conhecidas;

CONSIDERANDO que nas diversas operações de fiscalização realizadas pela ANAC em conjunto com outros órgãos federais, de que é exemplo a recente Operação Deriva II, foram encontradas evidências das seguintes práticas: concorrência desleal promovida por operadores privados, ao utilizarem suas aeronaves particulares na prestação de serviços aéreos especializados a terceiros; concorrência desleal promovida por prestadores de serviços aéreos especializados sem autorização vigente, ou utilizando pelo menos uma aeronave com certificados vencidos; operações de aviação agrícola realizadas com aeronaves com matrícula forjada, clonada ou sem qualquer marcação oficial; concorrência desleal resultante de operações de aviação agrícola não notificadas por pilotos e pelas empresas nos diários de bordo das aeronaves, com consequência também a levar a condições inseguras de aeronaveabilidade; aplicação de agrotóxicos ou princípios ativos em locais restritos ou proibidos; utilização de múltiplos defensivos simultaneamente (mediante mistura em tanque de aplicação) de ativos químicos e biológicos; utilização de aeronaves agrícolas na travessia ilegal de fronteira com países



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vizinhos, para transporte de substâncias ilegais, contrabando e defensivos agrícolas proibidos no Brasil (Nota Técnica nº 54(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO);

CONSIDERANDO as conclusões do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Comando da Aeronáutica - CENIPA, referidas na Nota Técnica nº 54(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, no sentido de que "as investigações de acidentes via de regra identificam práticas reprováveis de manutenção, sobretudo as envolvendo o motor dessas aeronaves. Problemas de escrituração que impedem a rastreabilidade das intervenções de manutenção, bem como o controle preciso das horas de utilização são os mais comuns. Ainda, conversões de combustível sem a aprovação da ANAC e utilização de partes não aeronáuticas infelizmente também são frequentes";

CONSIDERANDO que a existência de um método auxiliar ao controle do espaço aéreo para localizar aeronaves em caso de emergência facilitará sistema de busca e salvamento em caso de incidentes e acidentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Técnica supra, o setor de aviação agrícola, apesar de representar 10% da frota, foi responsável por 27% do total de acidentes registrados em 2016 – um dos piores índices de segurança operacional relacionados pelo CENIPA;

CONSIDERANDO que as práticas de agentes que atuam às margens das regras afetam a segurança de voo, a segurança alimentar e sanitária, além de impactar negativamente o mercado formal da aviação agrícola, inclusive pela concorrência desleal com os operadores agrícolas certificados que seguem as regras estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de solução tecnológica para conferir maior eficiência aos processos de fiscalização da aviação agrícola e monitoramento do cumprimento das regras estabelecidas;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 3.605, de 7 de dezembro de 2016, com a finalidade de apresentar à Gerência Técnica de Normas Operacionais da ANAC alternativas de soluções técnicas para adoção do rastreamento eletrônico de aeronaves agrícolas por GPS, com a indicação daquela que o grupo entender que possui a melhor relação de custos versus benefícios, conclusões essas consubstanciadas na Nota Técnica nº 54(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que, a teor da referida Nota Técnica, os trabalhos desenvolvidos pelo referido Grupo de Trabalho foram balizados pela busca de integração e sinergia entre os órgãos de fiscalização do setor, melhora do ambiente operacional aos operadores regulares, incentivo à integração de operadores irregulares ao sistema formal, coibição da continuidade de atividades irregulares e pela maior adesão às normas operacionais, com redução nos índices de acidentes;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho acerca dos custos do sistema proposto, impacto no orçamento e impacto da redução de operadores irregulares no faturamento dos operadores certificados, amplamente favoráveis à adoção do sistema;

CONSIDERANDO que a adoção do monitoramento proposto trará como consequências, conforme estudo técnico da própria ANAC: (a) uso racional e queda substancial dos custos de fiscalização atualmente empregados, gerando grande eficiência no uso do dinheiro público; (b) aumento substancial na produtividade das equipes de fiscalização dos órgãos envolvidos; (c) aumento na segurança das operações, criando um ambiente mais propício à maior aderência às normas e melhorando os índices de segurança e de acidentes; (d) melhoria na segurança jurídica e econômica das atividades regulares dos prestadores de SAE Aeroagrícola, com a diminuição da concorrência desleal e predatória;

CONSIDERANDO a experiência amplamente exitosa do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, instituído pela Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 4 de setembro de 2006, do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, da Ministra do Meio Ambiente e do Comandante da Marinha;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 180 (SEI)/2017/GAB-ANAC, de 12 de julho de 2017, pelo qual o Chefe de Gabinete da Presidência da ANAC informa que, assim que encerrada a fase de estudos e debate entre as áreas técnicas da ANAC, o Relatório Final do Grupo de Trabalho antes referido seria encaminhado à Diretoria, com posterior informação ao Ministério Público Federal acerca do posicionamento institucional da Agência, o que não ocorreu até a presente data;

CONSIDERANDO que o monitoramento eletrônico das aeronaves possibilitará o exercício da competência fiscalizatória da ANAC;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO as diversas reuniões realizadas entre os membros do Ministério Público Federal e da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil para tratar do assunto, com exposição das vantagens da adoção do sistema, inclusive com manifestação favorável de outros entes estatais com atribuição na matéria;

RECOMENDA ao Diretor-Presidente da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que adote, de forma célere, as medidas necessárias à implementação de sistema de monitoramento eletrônico das aeronaves agrícolas, apresentando o respectivo cronograma no prazo de 60 dias.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, e seu descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Em 4 de dezembro de 2017.

Nívio de Freitas
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
(assinado eletronicamente)

Ana Paula Carvalho de Medeiros
Procuradora da República
(assinado eletronicamente)

Carolina Martins Miranda de Oliveira
Procuradora da República
(assinado eletronicamente)

Fábio Magrinelli Coimbra
Procurador da República
(assinado eletronicamente)

Fátima Aparecida de Souza Borghi
Procuradora Regional da República
(assinado eletronicamente)

Marco Antonio Delfino de Almeida
Procurador da República
(assinado eletronicamente)

Rafael da Silva Rocha
Procurador da República
(assinado eletronicamente)

Rodrigo Valdez de Oliveira
Procurador da República
(assinado eletronicamente)

Suzete Bragagnolo
Procuradora da República
(assinado eletronicamente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00062343/2017 RECOMENDAÇÃO nº 24-2017**

Signatário(a): **ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS**

Data e Hora: **04/12/2017 18:51:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SUZETE BRAGAGNOLO**

Data e Hora: **06/12/2017 16:05:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/12/2017 14:27:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **05/12/2017 18:37:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **04/12/2017 18:53:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Data e Hora: **05/12/2017 14:07:20**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **05/12/2017 09:39:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **05/12/2017 12:06:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO MAGRINELLI COIMBRA**

Data e Hora: **07/12/2017 15:08:09**

Assinado com login e senha